PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1007370-46.2017.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: FABIANA RAYNAL FLORIANO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099
POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

SENTENÇA

I

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB, postulando anulação do ato demissional referente ao processo administrativo nº 23007.010156/2009-81, por existência de erro formal (ausência de notificação por AR) e/ou inobservância de circunstâncias atenuantes, *ex vi* do art. 128 da Lei nº 8.112/1990. Subsidiariamente, seja aplicada penalidade menos grave (advertência ou suspensão).

Os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão foram delineados na peça de ingresso.

Em resposta, a UFRB resistiu a pretensão aduzindo inexistir nulidade no processo administrativo, pois configura o abandono do cargo pela parte autora.

Decisão do TRF reconhecendo a competência da 10ª Vara Federal para a instrução e julgamento desta ação.

Produzida prova oral com depoimento pessoa da parte autora e oitiva da testemunha Cláudia Feio da Maia Lima.

Apresentadas alegações finais, os autos voltaram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II

A parte autora deseja ver declarada a nulidade do ato administrativo que ensejou sua exoneração do serviço público ou mesmo a substituição dessa penalidade por outra de menor gravidade (advertência ou suspensão).

O controle judicial do ato administrativo já recebera a atenção doutrinária e jurisprudencial em inúmeras oportunidades, desde o célebre acórdão da lavra de Seabra Fagundes, quando atuava como Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Homem de Estado, que transitou entre a magistratura e a Administração Pública, Seabra Fagundes produziu reflexões sobre o controle jurisdicional da administração pública que são consideradas, até hoje, um ponto de virada no estudo do tema.

No Tribunal de Justiça, foi relator de acórdão célebre, em 1948, considerado o *leading case* da teoria do desvio de poder no Brasil, no qual foi concedido mandado de segurança à empresa de ônibus que se insurgiu contra ato da inspetoria de trânsito que proibira o tráfego de veículos da empresa em determinados horários. No caso, o TJ-RN entendeu que, embora fosse da competência do órgão estadual a regulação dos horários e condições de trânsito, a vedação imposta à impetrante servia tão somente ao interesse particular de empresa concorrente, e não ao interesse público.

*"*O ato que, encobrindo fins de interesse público, deixe à mostra finalidades pessoais, poderá cair na apreciação do Poder Judiciário, não obstante originário do exercício de competência livre", trecho que constou da ementa do julgado, revela a ideia nuclear da teoria: *a discricionariedade é limitada pela finalidade pública.*

Sem retirar a âncora do conceito de legalidade, Seabra Fagundes inaugurou uma nova visão sobre a extensão da sindicabilidade dos atos administrativos, defendendo que não haveria margem de liberdade para o administrador no que tange à finalidade do ato. À base de todo ato estatal deveria estar, invariavelmente, o interesse público, cabendo ao Judiciário, a partir da verificação da existência dos motivos e de sua correlação com a lei, controlar a finalidade do ato administrativo, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária.

O pensamento do jurista, ao reforçar o controle de legalidade do ato administrativo, continua válido, a despeito de a ele terem sido acrescidos alguns ajustes, a fim de acomodá-lo ao tempo presente.

É necessário sublinhar que, a despeito de ser inegável a possibilidade de o ato administrativo vir a ser sindicado pelo Poder Judiciário, este controle não é amplo e ilimitado. Deve ser contido para não esvaziar a competência originária de outro órgão técnico.

Não é por outra razão que o STF destacou que:

> *[...] o controle somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências [...]; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.* (MS 34490, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019)

Portanto, a despeito de ser possível e devido o controle do ato administrativo, tal controle deve ser exercido com moderação e em observância aos requisitos de validade do ato, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STF no precedente acima referido.

É desse modo que passo ao exame do mérito *stricto sensu*.

A suplicante foi exonerada do serviço público com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.112/1990, o qual estabelece que *configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos*.

E da situação fática dos autos, evidenciada a impossibilidade de participar do estágio do doutorado na Universidade de Londres (UCL) no período concedido pela UFRB, de 01.05.2009 a 30.09.2009, em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, por não ter retornado as suas obrigações docentes, não impõe compreensão do *animus abandonandi* do cargo, elemento subjetivo do referido art. 138 da Lei nº 8.112/1990.

Tal conclusão decorre facilmente dos elementos coligidos aos autos, sendo oportuno transcrever o quanto exposto na inicial, pois em perfeita sintonia com o conjunto probatório, *verbis*:

> *"[...] iv) por um infortúnio, quando reuniu a documentação para viajar, tudo com o auxílio e participação da CAPES (Órgão Federal), a Inglaterra arrefeceu suas regras de circulação de estrangeiros naquele país, e sua viagem sofreu atraso - ante a exigência de nova documentação, em evidente situação de força maior (Ato de Estado Nacional Estrangeiro);*
>
> *v) durante esse atraso, a Autora não retornou à Universidade Ré, pois já tinha executado seu trabalho previsto para aquele semestre letivo (de forma condensada e concentrada em 02 meses), com o aval de todos os possíveis interessados. Os seus superiores imediatos sabiam do atraso na viagem, ressalve-se [...]."* (grifei)
>
> *"2) a Autora confiava estar em um ambiente colaborativo, em que, se havia a conhecimento informal da Ré quanto ao adiamento da viagem, não se fazia necessário protocolar um documento e informar que não havia conseguido ir à Inglaterra;*
>
> *3) ademais, imaginou que não faria sentido comunicar o fato, pois isso somente se faria necessário caso tivesse de voltar ao trabalho; como ela já havia concluído suas atividades do semestre 2009.1, porque voltaria ao trabalho? Já tendo havido cumprimento da carga horário, de forma prévia, concentrada e aprovada por todos, a Ré remuneraria esse serviço extra? Certamente, não."* (grifei)

Soma-se a isso o depoimento da testemunha inquirida em Juízo, Cláudia Feio da Maia Lima, o qual foi consistente em ratificar os fatos alegados na inicial, bem como do depoimento pessoal da suplicante, quanto a inexistência de prejuízo as atividades docentes da UFRB no período em foi impedida de viajar; a anuência com a antecipação do semestre letivo quanto a disciplina (Epidemiologia em Saúde) ministrada pela parte autora com os demais professores e alunos, mediante prévio planejamento, bem como não exercer ela outras atividades administrativas no período de pós-graduação, mas especificamente atividades docentes, as quais, no semestre 2009.1, já tinham sido concluídas, além das férias anuais solicitadas para fruição no segundo semestres (em outubro e novembro de 2009), consoante previamente ajustado.

Como dito, do conjunto probatório não restou caracterizado o *animus abandonandi* da requerente, consistente em ato volitivo da parte autora de se afastar da docência na UFRB.

Nesse sentido:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO.*

> *1. Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo.*
>
> *2. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi deve ser apreciado com cautela, levando-se em conta não apenas a constatação do abandono do cargo, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, para descaracterizar o elemento subjetivo. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo interno não provido."* (STJ, AgInt nos EDcl no MS n. 23.935/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22.3.2022)

De outra parte, tendo a Adminitração deferido a prorrogação do afastamento da parte autora para conclusão do doutorado, a instauração após de processo administrativo objetivando a apuração das faltas injustificadas (PAD nº 23007.010156/2009-81) demonstra um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium)*, pois tal conduta acabou por gerar a quebra da legítima expectativa da servidora de normalmene fluir a prorrogação da licença para a conclusão do seu curso, que, em última análise, muito beneficiaria a própria Instituição e seu corpo discente, pois o conhecimento obtido seria empregado em sua atividade docente.

Ao agir desta forma, repita-se, a UFRB incorreu em *venire contra factum proprium*, passando a exercer prerrogativa jurídica em contradição com um comportamento assumido anteriormente.

Quanto ao procedimento administrativo disciplinar, é patente que não observou o devido processo legal material, pois a pena máxima aplicada, a exoneração do cargo com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.112/1990, mostra-se desarrazoada, ferindo o princípio da proporcionalidade. Desse modo, deve ser anulada, para que a Instituição proceda a reintegração da parte autora ao cargo público, pois conforme pacífico entendimento do STJ, *"para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo",* situação que não ocorreu (MS n. 12.424/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/10/2009, DJe de 11/11/2009).

No que se refere aos efeitos remuneratórios e funcionais, a jurisprudência da Corte Especial também é firme no sentido de que *"o servidor público que, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, for reintegrado ao cargo, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.* Precedentes: AREsp 1.333.131/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/3/2019; AgInt no AREsp 1.315.426/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/3/2019; REsp 1.773.701/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018. (STJ, REsp nº 1.808.265/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/08/2019), observando-se, contudo, a prescrição quinquenal.

Prejudicados os pedidos alternativos.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o ato de exoneração da parte autora, decorrente do PAD nº 23007.010156/2009-81, e por consequência, determino a sua reintegração à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, com os mesmos direitos que possuía quando da publicação do ato demissional (Portaria nº 443, de 01.06.2010 – *id 4845431*), inclusive remuneratórios.

A UFRB também fica condenada a pagar a autora os valores devidos a título de remuneração, entre a exoneração que ora se declara nula e a retomada do pagamento administrativo a paritr da reintegração da parte autora ao cargo, com o acréscimo de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Prescritos os valores devidos há mais de cinco anos do ajuizamento dessa ação.

Concedo a tutela de urgência para que a ré, em 60 (sessenta) dias, comprove a reintegração da parte autora no cargo de docente da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, restabelecendo-lhe a respectiva remuneração.

Custas em reembolso.

Honorários devidos pela parte ré ao advogado da parte autora, ora fixados em percentual mínimo previsto nos incisos do §3º, c/c o §5º do art. 85 do CPC, que incidirão sobre o valor das difenças devidas à parte autora, a ser qantificados quando do cumprimento deste julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deixo registrado que o art. 1.025 do CPC/2015 adotou a tese do prequestionamento ficto, de modo que a simples menção do tema nas postulações das partes atende à referida finalidade.

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, intime-se a parte requerida para responder ao recurso no prazo legal.

Transitando em julgado, intime-se a parte credora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 20 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Registrada automaticamente. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA
09/11/2023 12:27:07
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 1904872686

23103115171190900001

IMPRIMIR GERAR PDF